



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Capixaba da Serra, com sede no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 20074487		
PARECER CNE/CES Nº: 83/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2015

I – RELATÓRIO

1 - DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)

Número do processo e-MEC: 20074487.

Data do protocolo: 21/2/2008.

Mantida: (1326) Faculdade Capixaba da Serra – MULTIVIX SERRA.

Endereço da IES: Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Ato Regulatório: Credenciada pela Portaria MEC nº 940, de 22/6/1999, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 24/6/1999.

Mantenedora: (15213) Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Natureza administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Mercantil ou Comercial.

Breve histórico da IES: A Faculdade Capixaba da Serra – MULTIVIX SERRA é mantida pela Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., e está credenciada conforme Portaria MEC nº 940, de 22 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 24 de junho de 1999.

Em sua página eletrônica (<http://serra.multivix.edu.br/quem-somos/grupo-univix/>) a MULTIVIX SERRA informa que:

O Grupo Multivix é formado pelas Faculdades Multivix (Vitória), Multivix (Nova Venécia), Multivix (São Mateus) e Multivix (Serra), e está há 14 anos no mercado capixaba destacando-se pela oferta de cursos de qualidade nas três áreas do conhecimento: Humanas, Saúde e Exatas.

O Grupo conta com mais de 15 mil alunos e mais de 56 cursos de formação superior, com diversas opções de graduação, técnico, pós-graduação, extensão e titulação em pedagogia.

Missão – Formar profissionais com consciência cidadã para o mercado de trabalho, com elevado padrão de qualidade, sempre mantendo a credibilidade, segurança e modernidade, visando a satisfação dos clientes e colaboradores.

Visão – Ser uma Instituição de Ensino Superior reconhecida nacionalmente como referência em qualidade educacional.

Valores – Diante da missão da Faculdade e, para que se alcancem os objetivos propostos, a conduta dos profissionais que dela fazem parte, deverá estar centrada nos seguintes valores: Respeito. Competência. Argumentação Sólida. Trabalho em Equipe.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

A Faculdade Capixaba da Serra – MULTIVIX SERRA busca por meio do processo e-MEC nº 20074487 o seu recredenciamento institucional.

O requerimento inicialmente tramitou na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – (SERES) que, na fase do Despacho Saneador, após análises técnicas dos documentos apresentados, quais sejam, Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, bem como após a instauração de diligências, obteve parecer satisfatório aos 28/8/2008. Desta forma, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 16/6/2009 a 20/6/2009, a qual, por meio do relatório de avaliação nº 59492, aferiu que a IES apresenta **Conceito Institucional “2” (dois)**, equivalente a um perfil precário de qualidade, cujas dimensões foram assim avaliadas:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	2
2	Política para o ensino, a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	1
3	Responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4	Comunicação com a sociedade.	2
5	Políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6	Organização e gestão da instituição.	2
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação.	2
9	Políticas de atendimento aos discentes.	2
10	Sustentabilidade financeira.	2

O relatório acima não foi impugnado pela IES e nem pela Secretaria.

Assim, aos 25/11/2011, a Secretaria de Educação Superior se manifestou nos seguintes termos:

Quanto aos planos de carreira docente e técnico-administrativo, a IES está em desacordo com o disposto na Súmula 6 do TST, pois os mesmos não estão homologados em órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto ao corpo docente, são listados 50 professores no relatório da comissão avaliadora, dos quais apenas 01 é contratado sob regime de trabalho integral, 06 sob regime parcial e 43 sob regime horista. Quatro docentes possuem apenas graduação, 32 são mestres e 14 são especialistas. Assim, a IES está em desacordo com o art. 66 da Lei nº 9.394/96 – LDB e com o referencial mínimo de qualidade disposto no instrumento de avaliação institucional externa, que prevê que todos os docentes devem ter, no mínimo, especialização.

Quanto aos programas de extensão, a comissão avaliadora informa que não existem política ou ações de extensão implantadas, mesmo tendo as mesmas sido previstas no PDI.

Quanto à iniciação científica, a comissão avaliadora informa que não existe um programa para tal política implantado, mesmo a pesquisa estando prevista no PDI.

Quanto à biblioteca, a comissão avaliadora informa que aquela ocupa espaço físico de 418,78 m², oferecendo espaços adequados e em número suficiente para o estudo, tanto individual quanto em grupo. O acervo é atualizado e existem livros em número adequado para a quantidade de alunos. A biblioteca deixa o acervo à disposição do manuseio do aluno, assim como outras mídias, incluindo fitas, filmes em VHS e em DVD.

Quanto à evolução acadêmica da instituição, a IES registrou no sistema e-MEC a intenção de implantar um curso de graduação/sequencial e dois de pós-graduação/extensão; desde 2005 foi autorizada a implantação de um curso de graduação e dois foram reconhecidos. Quanto à expansão do corpo docente e técnico-administrativo, a IES registrou no sistema que está passando por modificações e atualizações.

Ao final, a Secretaria recomendou a celebração de Protocolo de Compromisso.

Em razão do conceito insatisfatório atribuído a IES, bem como a outras, em processos avaliativos, a SERES, através de seu Secretário, exarou o Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, em 19/9/2011, publicado no DOU em 21/9/2011, o qual aplicou as seguintes medidas cautelares em face de tais Instituições de Ensino:

1. Sejam sobrestados todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC das Instituições de Educação Superior (IES) relacionadas no Anexo do presente Despacho, durante a vigência das medidas cautelares discriminadas abaixo:

2. Seja aplicada medida cautelar de suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos das IES constantes do Anexo, que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;

3. Seja aplicada medida cautelar limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES constantes do Anexo, que apresentam CC igual ou superior a 3 (três) atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só

matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica de abertura, periodicidade e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses;

4. As medidas cautelares supramencionadas vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) sobre o cumprimento, pela IES das ações de melhorias constantes de Protocolo de Compromisso assinado junto à SERES/MEC;

5. As IES constantes do Anexo divulguem a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de avisos junto às salas de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que vigirem as medidas cautelares, contado da notificação do Despacho, mensagem clara e ostensiva no sítio eletrônico, inclusive nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações do Despacho, ações que deverão ser comprovadas junto à SERES/MEC;

6. As IES constantes do Anexo assinem, junto à SERES/MEC e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do presente Despacho, Protocolo de Compromisso com ações que visem à melhoria da condição global de oferta de educação superior pelas IES, nos termos a serem definidos pela SERES/MEC.

7. As IES constantes do Anexo sejam notificadas do teor do Despacho, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.

Disponibilizada à IES a oportunidade de recurso em 25/11/2011, esta veio a apresentá-lo **somente em 17/7/2013**, vindo os autos então para análise deste relator acerca das razões expostas pela recorrente.

3. RECURSO DA IES

Em suas razões recursais a IES não demonstra nenhum inconformismo quanto aos termos do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, mas apenas solicita nova avaliação *in loco*, conforme podemos verificar abaixo:

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

A Faculdade Capixaba da Serra, mantida pela Empresa Capixaba de Ensino Pesquisa Extensão Ltda., vem respeitosamente manifestar-se solicitando nova avaliação de recredenciamento da Instituição, cujo processo no sistema e-mec é nº 20074487, tendo em vista o atendimento ao Protocolo de Compromisso firmado pela Instituição junto ao Ministério da Educação na data de 25/11/2011.

No período de 25/11/2011 à presente data, a Instituição encaminhou trimestralmente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ofícios solicitando o acesso e modelo de relatório de acompanhamento trimestrais a serem enviados, conforme determinado pela SERES, tendo obtido a resposta de indisponibilidade no sistema.

Sendo assim, a Comissão de Acompanhamento de Protocolo de Compromisso da Instituição, foi executando o cronograma do referido Protocolo, tendo concluído todas as atividades planejadas.

Não foi possível anexar os relatórios de acompanhamentos trimestrais (fevereiro/2012; maio de 2012; agosto/2012) assim como o Relatório final onde se

comprova a execução de 100% do Protocolo de Compromisso firmado pela Faculdade Capixaba da Serra e Ministério da Educação, nem os documentos como: - PDI - PPI - Regimento - Projeto e Programa da CPA - Plano de Carreira Docente e Técnico-Administrativo, devido ao formato dos arquivos não serem compatíveis com o modelo requerido pelo sistema e-MEC. (JPG)

Segue abaixo o relatório final de comprovação da execução do Protocolo de Compromisso.

Todos os documentos necessários/solicitados pelo Protocolo de Compromisso encontram-se na Instituição.

Tendo em vista o exposto/apresentado, a Faculdade Capixaba da Serra solicita visita de reavaliação in loco para credenciamento, objeto de a celebração do referido Protocolo de Compromisso.

A Faculdade Capixaba da Serra coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Preliminarmente, consigno a intempestividade do recurso administrativo interposto pela Faculdade Capixaba da Serra, já que, notificada aos 21/9/2011 acerca do teor do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, interpôs o presente recurso em prazo superior de 30 dias, ou seja, em 17/7/2013.

Nesse sentido, cumpre analisar o que dispõe o art. 63, da Lei nº 9.784/1999, in verbis:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1o Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(grifei)

Por outro lado, conforme se nota das “razões recursais” da IES, a pretensão da recorrente não é a reforma ou anulação dos efeitos do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, mas apenas a reavaliação da IES para fins de verificação do cumprimento do Protocolo de Compromisso firmado, bem como para regularizar seu processo de credenciamento institucional.

De acordo com o sistema e-MEC, verifico que a pretensão ora objetivada já foi atingida, eis que a nova avaliação *in loco* da IES se deu em 1/12/2013 a 5/12/2013, inclusive com conceito final “4” (quatro).

O processo de credenciamento, por sua vez, já se encontra em fase final, tendo sido distribuído ao i. Relator Sr. Reynaldo Fernandes, aos 15/8/2014.

Desta forma, seja pela intempestividade recursal e pela ausência de inconformismos quanto aos efeitos do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, bem como pelo fato de que a pretensão da IES já foi alcançada (reavaliação *in loco*), considero que o recurso em análise não deve ser conhecido.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, não conheço do recurso administrativo interposto pela Faculdade Capixaba da Serra – MULTIVIX SERRA, mantida pela Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente